



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072950-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODOTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AROLD VIOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 47.694

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2072950-02.2025.8.26.0000 – São Paulo

AGRAVANTE: RODOTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZA 1ª INSTÂNCIA: ROBERTA DE MORAES PRADO

Agravo de Instrumento. Decisão que, em Execução Fiscal proposta pela FESP contra a ora agravante, homologou os cálculos da exequente. Recurso da executada buscando a redução da multa punitiva, sob a alegação de que, mesmo após decisão exarada em sede de exceção de pré-executividade, determinando seu cálculo tendo por limite o valor do imposto cobrado, a exequente continua excedendo referido limite. Cálculo da Fazenda do Estado escorreito. Multas de natureza punitiva que não excederam o valor da obrigação principal. Recurso improvido.

I. Agravo de Instrumento interposto por RODOTEC INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS LTDA. contra R. decisão do D. Juízo de Direito da Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Comarca da Capital, que, em Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DE SÃO PAULO contra a ora agravante, para cobrança de débitos de ICMS e multa, oriundos do Auto de Infração nº 40859927, lavrado em 22.11.2016 (Processo nº 1505280-35.2020.8.26.0014), homologou os cálculos apresentados pela exequente.

Nas razões (fls. 01/12), afirma em síntese que o valor da multa punitiva ultrapassa de maneira elevada o valor do tributo, reputando-a confiscatória, devendo ser reduzida em 100% (cem por cento) do valor do imposto cobrado, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. Pede em consequência o provimento do agravo, com a concessão de efeito suspensivo, para que a multa seja reduzida no referido patamar.

A r. decisão de fls. 19/22, prolatada pelo Eminentíssimo Desembargador RICARDO DIP, no impedimento ocasional deste subscritor, indeferiu o efeito suspensivo, e determinou o processamento do recurso, sobrevivendo contraminuta do agravado a fls. 31/32. Este, em síntese, o relatório.

II. Nega-se provimento ao recurso.

A r. decisão agravada homologou o cálculo apresentado pela Fazenda Pública com esteio na seguinte fundamentação (fls. 228 – origem):

“Vistos.

A executada impugna o recálculo, alegando discrepância entre o valor do principal e o valor atribuído à multa.

Porém, a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade determinou a redução da penalidade ao patamar do tributo apenas ao item I (subitens 1.1 a 1.33) do auto de infração (fls. 89), certo que remanescem iguais as multas do demais itens, justificando o valor apresentado pela Fazenda.

E, sendo essa a única e genérica impugnação da executada, homologo o valor do recálculo.

Intime-se a executada para pagamento.

No silêncio, diga a Fazenda em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.”

A solução não comporta reparo.

Assevera a agravante que, apesar de ter restado consignado em sede de exceção de pré-executividade que a multa punitiva deveria ser reduzida em 100% (cem por cento) do valor do imposto cobrado, a conta apresentada pela Fazenda do Estado demonstra que ultrapassou em 215% (duzentos e quinze por cento) referida base de cálculo, reputando-a confiscatória. Daí o manejo do presente recurso. Sem razão, contudo.

A r. decisão que acolheu em parte a exceção de pré-executividade oposta pela executada-agravante assim consignou:

“Vistos.

(....)

No presente caso, impõe-se reconhecer o caráter confiscatório da penalidade imposta no item I (itens 1.1 ao 1.33, do AIIM), pois, ao incidir sobre o valor da operação no percentual de 50% (art. 85, inc. III, alínea “a” c/c §§ 1º, 9º e 10º, Lei 6.374/89, fls.127/129), o montante ultrapassa o próprio valor do tributo exigível, desbordando do teto considerado pela jurisprudência.)

(....)

Anoto, no mais, que a redução da multa deverá observar o valor do imposto atualizado na data da lavratura do AIIM, nos termos do artigo 85, § 9º, da Lei 6.374/89, que

se vê reproduzido no artigo 527, § 9º, do RICMS, que determina que o cálculo da multa seja realizado sobre os valores básicos atualizados, nos moldes do disposto no artigo 96 da mesma lei.

Ou seja, a base de cálculo deve corresponder ao imposto devido no momento da imposição da penalidade, o qual já rende juros desde o não pagamento do tributo, na forma do inciso I do aludido artigo 96.

(....)

Por outro lado, a multas impostas no item II (itens 2.1 e 2.2, do AIIM), aplicadas com base no art. 85, inciso V, alíneas “m”, da Lei 6.374/89, equivalente a 1% do valor das operações/prestações a que se refere as irregularidades merecem serem mantidas, pois o que há é apenas a cobrança da multa punitiva aplicada por violação à legislação tributária no que tange a obrigações acessórias do contribuinte com relação aos registros e documentos fiscais.

Como cediço, as obrigações acessórias, também conhecidas por “deveres instrumentais”, são autônomas e independentes em relação à obrigação principal à vista de sua finalidade fiscalizatória, e se convertem em “principal” relativamente à penalidade pecuniária, a teor do disposto no art. 113 do Código Tributário Nacional (TJSP; Apelação / RemessaNecessária 1052601-74.2018.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 31/07/2019).

Isto significa que tais multas são isoladas, ou seja, não se relacionam com qualquer obrigação principal descumprida.

Por tal razão, seu valor não está adstrito ao montante do imposto devido, referente a infrações distintas (itens 1.1 ao 1.33 do AIIM).

Além disso, não se cogita de falta de razoabilidade ou proporcionalidade do valor exigido.

Referidas penas foram calculadas na medida do descumprimento da respectiva obrigação acessória, com base no percentual correspondente à gravidade abstrata da infração prevista na legislação de regência, não podendo ser consideradas abusivas.

Ora, se o percentual incidente sobre o valor das operações resulta em montante expressivo a ser pago a título de multa, é justamente porque o valor das operações sobre o qual recaiu a fiscalização é igualmente expressivo.

Assim, devem ser mantidos os critérios legais, cuja adoção resultou em montantesque se afiguram proporcionais ao volume de operações que o fisco pretendia verificar.” (fls. 80 e ss. – origem)

Diversamente do que alega a agravante, a conta apresentada pela exequente em primeiro grau (fls. 203/204) seguiu exatamente os parâmetros impostos

na decisão retro transcrita, pois a multa relativa às infrações atinentes ao item I do auto infracional foi calculada tendo por limite o valor do imposto, enquanto as infrações constantes do item II ensejaram a aplicação de multa sem referência a ICMS vinculado, mas sim em percentual incidente sobre o valor da operação ali indicada. Desse modo, como não foi alterado o valor da multa relativa ao item II, justifica-se o “quantum” apresentado pela Fazenda do Estado, que, não fosse por isso, ensejaria a impressão de ter ultrapassado os limites impostos.

Correta, portanto, a solução de primeiro grau. Não se trata de multas moratórias, e sim propriamente punitivas, sancionatórias. Multa punitiva que não exceda o valor da obrigação principal, isto é, do imposto reclamado, não pode ser reputada confiscatória. Construção recente e uniforme da jurisprudência do Pretório Excelso tem entendido que deixa de atender a parâmetro de razoabilidade e ao artigo 150, inciso V, da Constituição Federal, apenas a multa tributária, mesmo que de caráter propriamente punitivo (como no caso), que exceda o valor do débito principal, quer dizer, do débito relativo ao tributo.

E as multas exigidas no item I do auto infracional, reitere-se, não excederam 100% do valor do tributo.

Nada a prover, portanto, mantida a r. decisão tal qual lançada.

III. Pelo exposto, negam provimento ao recurso.

Eventual inconformismo em relação à presente decisão será objeto de julgamento virtual, ficando cientes as partes de que discordância quanto a essa modalidade de julgamento deverá ser manifestada quando da interposição do recurso.

AROLDO VIOTTI